

VOTO Nº 78/2023/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo administrativo sanitário (PAS) nº 25351.130794/2011-67

Expediente nº 1449776/22-0

Recorrente: JULIANA CORDEIRO DA SILVA

CPF nº 015.XXX.XXX-55

Analisa recurso administrativo interposto por Juliana Cordeiro da Silva (expediente nº 1449776/22-0), em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 28 de julho de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 503/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Área responsável: GGFIS

Relator: Alex Machado Campos

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Juliana Cordeiro da Silva (expediente nº 1449776/22-0), em face de decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos – GGREC, na 26ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 28 de julho de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 503/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 24/2/2011, a pessoa física de Juliana Cordeiro da Silva foi autuada por divulgar medicamentos sem registro “OxyELITE e ECA (efedrina, cafeína e aspirina)” e os alimentos sem registro “Ripped Top Fuel e Glutamina Top Fuel”, de origem desconhecida, por meio do site <http://vulgosuplementos.com.br>, acessado em 24/2/2011, conforme Quadros 1 e 2:

Medicamento	Publicidade
ECA	EC A – (Efedrina, Cafeína, Aspirina) “Ajuda na quebra na quebra do celular de gordura; Aumenta o fluxo sanguíneo nos vasos; ajuda a aumentar em até 4x a disposição para os treinos; Ajuda comprovadamente na queima de gordura corporal; Acelera o processo de emagrecimento; Contém 40mg de efedrina; Somente 40mg de aspirina para não haver catabolismo”.
OxyElite Pró	<p>OxyElite Pró está farmacologicamente formulado para oferecer uns resultados rápidos para a máxima perda de gordura, e para que a elimine como nunca antes. Que faz que OxyElite Pró seja diferente de todos os demais queimadores de gordura do mercado?</p> <p>Ingredientes provados em doses terapêuticas para a erradicação de apetite, estimulando a produção de energia, e amplificadores metabólicos para queimar calorias!</p> <p>Dados do suplemento: Buhinia purpera L. (folha e Pod) (normalizado para Bauhniastatins 1-4) **Cirsium Olipophyllum (Total Extrato de plantas inteiras) Rauwolscine ** (Rauwolfia canescens L folha e raiz) ** Cafeína 100,00mg; ... fase menopausa e TPM.</p>

Quadro 2: alimentos

Alimentos	Publicidade
Ripped Top Fuel	Feito especialmente para ajudar na redução de peso e gordura corporal; feito com matérias primas importadas; Ajuda a diminuir a absorção de gordura e carboidratos; Ajuda a manter o metabolismo acelerado; Ajuda a combater os radicais livres.
Glutamina Top Fuel	Promove a volumização muscular; aumenta a síntese de proteína, diminui o tempo de recuperação muscular; diminui o catabolismo muscular.

Tais publicidades contrariaram a legislação sanitária nos seguintes aspectos, nos termos do auto de infração sanitária:

i) Fazer publicidade dos alimentos e medicamentos supracitados possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza e qualidade dos alimentos pode tornar a informação falsa e incorreta, e que pode induzir o consumidor a erro e confusão em relação à verdadeira natureza, tipo e qualidade desses alimentos e medicamentos ao atribuir propriedades não aprovadas e registradas pelo órgão competente, conforme quadros 1 e 2 acima;

ii) Atribuir efeitos ou propriedades que não possuem, conforme quadros 1 e 2 acima, visto que não há comprovação científica perante o órgão competente, ANVISA, de que

os alimentos supracitados apresentem as propriedades descritas na publicidade;

iii) Indicar que os alimentos possuem propriedades medicinais ou terapêuticas, nos termos dos quadros 1 e 2 acima;

iv) Omitir as inscrições “contém Glúten” ou “não contém Glúten”, conforme o caso;

v) Fazer publicidade enganosa dos produtos citados ao divulgá-los atribuindo propriedades não registradas e comprovadas pelo Órgão Competente, induzindo em erro o consumidor, conforme quadros 1 e 2 acima.

As condutas acima transcritas violaram os artigos 12 e 59, e inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; artigos 21, 22 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; alíneas “a”, “b” e “f” do item 3.1 da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002; parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, *in verbis*:

LEI Nº 6.360/1976

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I – rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

LEI Nº 8.078/1990

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

DECRETO-LEI 986/1969

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições deste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

RDC 259/2002

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

LEI Nº 10.674/2003

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

Às fls.03/04, consta o Formulário do Anvis@tende nº 385565/2011.

Às fls.05/12, prova processual, consistindo nas publicidades veiculadas no <http://vulgosuplementos.com.br>, acessado em 24/2/2011.

Às fls.13/14, consulta ao site "registro.br" (Registro de Domínios para a Internet no Brasil), em que consta a pessoa física de Juliana Cordeiro da Silva (CPF: 015.869.916-55) como responsável pelo site objeto da autuação.

Devidamente notificada para ciência da autuação (em 5/3/2011, fl.17), a autuada apresentou defesa administrativa sob expediente nº 238983/11-5, às fls.18/30.

Às fls.31/36, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração sanitária.

À fl.41, certidão de antecedentes, atestando a primariedade da autuada. À fl.68, certidão de capacidade econômica, classificando a autuada como de grande porte – grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Às fls. 42/45, tem-se a decisão recorrida que manteve o auto de infração sanitária, e aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além da proibição da propaganda irregular.

Às fls.49/50, Ofício n.5-263/2016/CADIS/GGGAF/ANVISA.

Às fls.51/60, tem-se o recurso administrativo sanitário sob expediente nº 1359027/16- 8, protocolado contra a decisão de 1ª instância.

À fl.61, publicação da decisão em Diário Oficial da União (DOU) nº 44, de 7/3/2016, Seção 1, página 121.

Às fls. 63/64, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e rejeitou as alegações apresentadas, mantendo integralmente a decisão recorrida.

À fl.65, Despacho nº 288/2018 – CAJIS/DIMON/ANVISA.

Às fls.66/70, Voto nº 503/2021 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl.71, Aresto nº 1.446, de 28 de junho de 2021.

Às fls. 74/75, Notificação nº 27/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, recebido pela autuada em 18/2/2022, conforme AR, à fl.76.

Às fls. 82/96, tem-se o recurso sob expediente nº 0974556/22-0, protocolado contra decisão da GGREC.

À fl.98, Despacho nº 790/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA.

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Quanto à tempestividade, o presente recurso administrativo, interposto contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário, submete-se ao disposto no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e ao disposto no art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso, contados da intimação do interessado.

No caso em tela, não foi atendido o prazo de 20 (vinte) dias para a interposição, pois a **recorrente teve ciência da decisão em 18/02/2022**, por meio da Notificação nº 27/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls.74/75), e **apresentou o recurso somente em 25/03/2023** por via postal, ou seja, após findo o prazo de vinte dias estabelecido, que era até o dia 14/3/2022. Trata-se, portanto, de **recurso INTEMPESTIVO**.

Assim, verifica-se que o presente recurso incorre em questão preliminar a prejudicar o prosseguimento do seu julgamento conforme razões que serão detalhadas a seguir.

O Art. 63 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Da mesma forma, na RDC nº 266/2019 temos que:

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado; e
- III- após exaurida a esfera administrativa

Parágrafo único. O não conhecimento de recurso administrativo não impede a Agência de rever ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Conforme já descrito, a tempestividade do recurso administrativo sanitário submete-se ao disposto no parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, sendo de 20 (vinte) dias o prazo para a interposição do recurso. Vejamos:

Lei nº 6.437/1977

Art. 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade

superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

RDC nº 266/2019

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO, com base no inciso I do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida. Assim, acompanho as razões descritas no DESPACHO Nº 302/2022-GGREC/GADIP/ANVISA, que trata do Juízo de Não Retratação do recurso administrativo sob análise, considerando que restou caracterizada a intempestividade e o exaurimento da esfera administrativa, devendo o recurso ser NÃO CONHECIDO.

3. VOTO

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, voto por NÃO CONHECER do recurso sob expediente nº 1449776/22-0 por INTEMPESTIVIDADE, com fulcro no inciso I, do art. 7º, da RDC nº 266/2019.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Machado Campos, Diretor**, em 22/06/2023, às 21:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2410409** e o código CRC **A9C3AF69**.